

PROCESSO - A. I. N° 210540.0016/10-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GLAUCIA PEDRINA LOBO DOS SANTOS (SAPATARIA LOBO)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 3^a JJF n° 0119-03/11
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 06/12/2011

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0331-11/11

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja reduzido o percentual da multa aplicado no lançamento de ofício, de 60% para 50%, tendo em vista que se trata de falta de antecipação do imposto devido por microempresa, à época dos fatos geradores, cuja infração está prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), propondo que seja alterado o percentual da multa indicada na autuação, de 60% para 50%, pelo fato de o autuado estar inscrito como microempresa, por sugestão da Gerência de Cobrança da Diretoria de Arrecadação Tributária da Secretaria da Fazenda (GECOB/DARC).

O Auto de Infração tem por objeto a cobrança do ICMS no valor de R\$21.583,83, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime da antecipação tributária.

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal, em deliberação não unânime, decidiu pelo não acatamento da nulidade do Auto de Infração, conforme o voto do Relator, entendendo que, apesar de o lançamento de ofício e os papéis de trabalho não terem sido assinados pela autuante, foi determinada a realização de diligência para sanear a falha processual, com a reabertura do prazo para apresentação da impugnação, não tendo havido, portanto, cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. No mérito, a Primeira Instância julgou o Auto de Infração Procedente em Parte com base nas retificações procedidas pela agente fazendária.

A procuradora do Estado, Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, no controle da legalidade e em atendimento à sugestão da Gerência de Cobrança da Diretoria de Arrecadação e Controle do Crédito Tributário da Secretaria da Fazenda (SEFAZ/DARC/GECOB), representou a este CONSEF para alteração do percentual da multa, de 60% para 50%, pelo fato de o contribuinte autuado estar inscrito como microempresa à época dos fatos geradores, consoante o “Histórico de Condição” anexado à fl. 195, nos termos do artigo 42, inciso I, alínea “b”, da Lei n° 7.014/96.

A Representação foi acatada pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, consoante se observa do despacho de fl. 204.

VOTO

Da análise dos autos, constato que se exige o ICMS devido em razão da antecipação tributária, nas aquisições oriundas de outros Estados da Federação e, no período objeto da autuação (julho/07 a dezembro/08), o autuado encontrava-se inscrito na condição de microempresa, como prova o documento acostado à fl. 195.

O artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96 foi objeto de alteração pela Lei nº 11.899/10, conforme a seguir demonstrado:

1. REDAÇÃO ORIGINAL, COM EFEITOS ATÉ 30/03/10:

Art. 42...

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

(...)

b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:

1 - do imposto devido por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado;

2. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N° 11.899/10, A PARTIR DE 31/03/10:

Art. 42...

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto apurado tiver sido informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária;

Apesar de o presente Auto de Infração ter sido lavrado em 30/06/10, já na vigência da nova redação do artigo 42, inciso I, da Lei nº 7.014/96, quando a multa para a infração apontada deixou de ser 50% e passou a ser 60% independentemente do tipo de empresa (microempresa ou não), deve ser aplicada a lei que vigorava à época dos fatos geradores, em consonância com o que preceitua o art. 144 do CTN: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para alterar a penalidade indicada no lançamento de ofício, de 60% para 50%, pelo fato de o autuado estar inscrito como microempresa à época dos fatos geradores.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS